

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2022/072103
RECORRENTE: FARLEY TAUÁ SILVA FERREIRA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: E289004683

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por Infração do Art. 203, V do CTB – “ultrapassar pela contramão outro veículo, onde houver marcação viária longitudinal de divisão de fluxos opostos do tipo linha dupla contínua ou simples contínua amarela”. Mera Arguição de Fatos. Observância dos prazos legais. Mera alegação, diante da inexistência de provas. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do Art. 203, V do CTB – “ultrapassar pela contramão outro veículo, onde houver marcação viária longitudinal de divisão de fluxos opostos do tipo linha dupla contínua ou simples contínua amarela”, na data de 09/05/2022, na Rodovia BR030, Km 343(...), na cidade de Brumado/BA, pelo que argui matéria de fato. Alega o Recorrente, inobservância no disposto aos Artigos 281, inc. I e II do CTB- Código de Trânsito Brasileiro, dentre outras alegações. O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações, pelo que coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do recurso. É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que concerne à tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, e evidentemente as argumentações contidas nas razões recursais não prosperam, pois o AIT é subsistente e regular, sendo respeitado o lapso temporal de 30 (trinta) dias entre a lavratura do auto de infração de trânsito e a expedição da NAI – Notificação de Autuação de Infração de Trânsito, visto que o Recorrente teve a notificação expedida em 25/05/2022, não sendo possível acolher a impugnação levantada pelo Recorrente neste sentido, pois observado pela SEINFRA/SIT o quanto determinado na resolução 619/2016 e CTB.

É de frisar, portanto, que não houve qualquer ilegalidade cometida pelo órgão autuador, pelo que as argumentações do Recorrente restam como equivocadas, e encontram espaço apenas no seu anseio de ter o AIT – Auto de Infração de Trânsito arquivado, entretanto, não há qualquer mácula que desfigure a atuação Estatal, como aqui demonstrado.

Outro fator de real importância é que observando o próprio auto de Infração, verifica-se que este se encontra perfeitamente preenchido e em estrita observância ao quanto determina a norma cogente, em específico ao Art. 280 do CTB, seus incisos e parágrafos. A Arguição de Insubsistência do AIT não possui fundamentação fática que lhe sustente.

Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal, visto que o veículo fora devidamente flagrado pelo equipamento de fiscalização de trânsito, conforme dados contidos no AIT.

Isto posto, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. **E289004683**, lavrado contra **FARLEY TAUÁ SILVA FERREIRA**, válido, mantendo sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-o por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº **E289004683**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente cancelado pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 14 de novembro de 2023.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioy José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Fábio Reis Dantas - Membro Titular / SIT

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI